

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. GIL CUTRIM)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física das despesas com crédito educativo concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 8º

§ 2º-A. O disposto na alínea *b* do inciso II aplica-se também aos pagamentos de despesas com crédito educativo concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, ainda que ocorram em anos-calendário distintos dos que efetivamente ocorreu a instrução do contribuinte ou de seus dependentes.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

O financiamento estudantil obtido a partir do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies é importante política pública de inserção social de cidadãos que não dispõem de condições para arcar com a integralidade dos custos com sua capacitação e treinamento.

No âmbito do programa, o estudante se limita a pagar até R\$ 150,00 por trimestre, devendo quitar o restante em um período até três vezes maior do que o do curso realizado. Ocorre que, mesmo sendo bastante limitada a dedução de gastos com educação no imposto de renda da pessoa física (atualmente em R\$ 296,79 mensais), muitas vezes os estudantes não conseguem fazer jus a esse abatimento durante o treinamento, tendo em vista que seu gasto com educação é diferido no tempo, nos termos do empréstimo obtido.

Assim, o presente projeto de lei autoriza que os gastos com o crédito educativo do Fies sejam interpretados como gastos com educação (uma vez que de fato o são) e assim deduzidos ao longo do tempo da base de cálculo do imposto de renda.

É válido ressaltar a queda na quantidade de contratos firmados no âmbito do Fies nos últimos anos, bem como a intensa inadimplência que se verifica¹ – o que causou a autorização para reparcelamento e reescalonamentos de dívidas do programa, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018. A ideia aqui ventilada auxilia a corrigir estas duas questões, intensificando o incentivo ao desenvolvimento profissional de nossa população.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem este Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado GIL CUTRIM

2019-16546

¹ **Um balanço do FIES: desafios, perspectivas e metas do PNE.** Estudo técnico da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados elaborado pelo Consultor Legislativo Renato de Sousa Porto Gilioli. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema11/um-balanco-do-fies-desafios-perspectivas-e-metas-do-pne>